PROJETO DE LEI Nº 011, DE 21 DE AGOSTO DE 2.017

"Institui o Programa de Regularização de Débito Fiscal no Município da Estância Hidromineral de Lindóia, na forma que estabelece e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Regularização de Débito Fiscal" da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, destinado a:

I – promover a regularização de crédito no Município, mediante oferecimento aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, de condições especiais para o pagamento de tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016 e cujos créditos tributários tenham ou não sido constituídos, estejam ou não inscritos em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como os créditos não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa;

II – possibilitar a recuperação das empresas que atuam no município, especialmente as referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O ingresso no "Programa de Regularização de Débito Fiscal", dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no programa, decorrentes de obrigação própria, solidária ou resultante de responsabilidade tributária, tendo por base a data da formalização do pedido junto à Prefeitura.

§1º A consolidação do débito será procedida de forma individualizada, na data da opção, mediante a somatória dos débitos correspondentes a cada inscrição de responsabilidade do contribuinte, no cadastro mobiliário e/ou imobiliário da Municipalidade.

§2º A opção no *caput* poderá ser formalizada até 20 de dezembro de 2017, ficando vedada qualquer prorrogação.

Art. 3º Através do "Programa de Regularização de Débito Fiscal" ficam reduzidos os juros moratórios e multas para pagamento dos débitos de natureza tributária, não-tributária e multas de qualquer natureza, lançados até 31 de dezembro de 2016, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, nos seguintes termos:

I - em parcela única com redução de 80% (oitenta por cento) do valor correspondente aos juros moratórios e multa, permanecendo à correção monetária, calculada até a data de opção;

II – em parcelamento de até 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor correspondente aos juros moratórios e multa, permanecendo a correção monetária, calculada até a data de opção.

III – em parcelamento de até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor correspondente aos juros moratórios e multa, permanecendo a correção monetária, calculada até a data de opção.

Parágrafo Único. Para os casos de parcelamento, nos termos dos incisos II e III deste artigo, a primeira prestação será devida no ato da opção, com a assinatura do respectivo Termo.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO PARA OPÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 4º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário entregue no Setor de Lançadoria da Prefeitura.

Art. 5º O contribuinte beneficiário de parcelamento formalizado, pode migrar para o "Programa de Regularização de Débito Fiscal" criado por esta Lei.

Art. 6º A adesão a este programa implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários e não-tributários nele incluídos;

II – na suspensão da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III – na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

IV – na confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei.

§1º A opção pelo "Programa de Regularização de Débito Fiscal" sujeita, ainda, o contribuinte, ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos municipais, vencíveis a partir do mês seguinte ao da data da entrada em vigor desta Lei.

§2º As verbas de sucumbência referentes aos débitos objeto de ações fiscais serão adimplidas na conformidade da Lei Federal nº. 8.906/94, tendo como base de cálculo o valor consolidado.

CAPÍTULO III
DA EXCLUSÃO DO SISTEMA

Art. 7º O contribuinte será excluído do "Programa de Regularização de Débito Fiscal", na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência ou extinção, por liquidação, da pessoa jurídica, ou interdição judicial, quando pessoa física;

III - cisão, incorporação ou fusão de pessoa jurídica;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou ocultar crédito que deva integrar a consolidação da dívida;

V – inadimplência, quando da opção pelo parcelamento.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do "Programa de Regularização de Débito Fiscal" acarretará o vencimento imediato do saldo devedor do débito tributário ou não-tributário consolidado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O contribuinte que optar pela adesão ao "Programa de Regularização de Débito Fiscal" deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não–tributários incluídos no programa, da seguinte forma:

I - nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto;

II - nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos créditos tributários ou não tributários incluídos no "Programa de Regularização de Débito Fiscal", desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 9º A adesão ao "Programa de Regularização de Débito Fiscal" não acarreta:

I - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;

II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa;

III - novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil;

IV - a dispensa da manutenção do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais.

Art. 10 Possuindo o contribuinte, créditos líquidos e certos contra o Município da Estância Hidromineral de Lindoia, poderá, quando da consolidação dos seus débitos para fins de "Programa de Regularização de Débito Fiscal", requerer a compensação dos mesmos, de forma a permanecer no programa apenas o saldo devedor que porventura remanescer.

§1º O contribuinte que pretender utilizar-se da compensação referida no *caput* apresentará, juntamente com o requerimento, relação dos créditos que possui contra o Município da Estância Hidromineral de Lindóia, indicando a respectiva origem, obedecendo ao disposto no parágrafo seguinte.

§2º Mencionados créditos não poderão sofrer reajuste que não sejam equivalentes aos aplicados pelo Município.

§3º Excetuadas as hipóteses de erro, fraude, conluio ou simulação, a compensação será tacitamente homologada, para efeito do "Programa de Regularização de Débito Fiscal".

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os débitos consolidados na forma prevista por esta Lei poderão, a critério do Poder Executivo, ser compensados com créditos oriundos de expropriação amigável efetivada pelo Município de Lindoia.

Art. 12 Os efeitos da presente Lei poderão ser prorrogados por até 30 dias, mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 13 A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 21 de agosto de 2017.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA PARA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO - REFIS 2017

Receita Corrente Líquida

Receita Corrente Líquida	Ex.Ant.	PREVISTO 2017	2018	2019
	27.734.763,84	**27.945.214,25**	**29.202.748,89**	**30.516.872,59**

Dívida Ativa em 31/07/2017

Descrição	Valor Originário	Correção	Multa	Juros
Dívida Ativa Tributária	3.980.991,98	2.244.586,58	311.587,15	6.880.441,25
Dívida Ativa Não-Tributária	373.449,03	129.907,38	19.291,11	363.060,88
Débitos Inscritos Dívida Ativa.	***4.354.441,01***	***2.374.493,96***	***330.878,26***	***7.243.502,13***

Receita Prevista

	2017 - Prevista	2018 - Prevista	2019 - Prevista
Receita - Principal	345.000,00	360.525,00	376.748,63
Multas e Juros de Mora	3.888.336,03	4.063.311,15	4.246.160,15
Total	**4.233.336,03**	**4.423.836,15**	**4.622.908,78**

Tabela de Desconto de Juros e Multa		Excesso de Arrecadação sobre a Receita Prevista		
Desconto em %	Valor de Desconto	2017	2018	2019
80%	6.059.504,31	8.243.811,05	-	-
60%	4.544.628,23	9.758.687,13	-	-
40%	3.029.752,16	11.273.563,20	-	-

NOTA EXPLICATIVA

a. Considerou-se para Projeção da Receita Corrente Liquida, em 2017, a média de arrecadação dos 7 primeiros meses e projetou-se até dezembro, para os exercícios seguintes a fixação da inflação em 4,5% (meta de inflação);

b. O estoque da dívida ativa inscrita até 31/12/2016 abrange os débitos tributários e não tributários;

c. A tabela de desconto de juros e multa foi elaborada aderindo os seguintes critérios: 80% de desconto sobre multas e juros para os que aderirem o pagamento único; 60% de desconto sobre multas e juros para os que aderirem o pagamento em até 02 parcelas e o desconto de 40% das multas e juros para os que aderirem ao em até 04 parcelas;

d. O Presente estudo não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, visto que nos anexos da LDO estão previstos apenas os valores orçados da Receita, e não os valores totais do estoque de dívida ativa;

e. Nota-se que embora haja previsão de desconto de valores oriundos de multas e juros, não haverá renuncia de receita prevista, considerando que em todas hipoteses elencadas é comprovado o superavit de arrecadação sobre o previsto.

f. Não se aplica o inciso II, do art. 14 da LC 101/00, tendo em vista o superávit de arrecadação sob a previsão.

LINDÓIA, 26 DE SETEMBRO DE 2017

PREFEITO MUNICIPAL

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Objetiva o Poder Executivo, com amparo no disposto nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, anistiar até 80% do valor de multas e juros moratórios incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento, pelos contribuintes, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da Contribuição de Melhoria - CM e de taxas, conforme débitos inscritos em Dívida Ativa, e que não tenham sido objeto de demandas executivas fiscais.

Não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro relativamente à medida proposta, no exercício de 2017, pois corre, adequada e tranquilamente, a implantação das metas propostas para este exercício, sem necessidade de utilização do montante estimado desta renúncia de receita, para ultimá-las;

Previsto, no mínimo, um incremento de R$ 8.243.811,05 na arrecadação, no exercício de 2017 em razão desta anistia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Por tudo isso, é possível afirmar, em conclusão, que não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro, no exercício em curso, em razão da anistia de até 80% do valor das multas e juros moratórios incidentes sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, à Contribuição de Melhoria - CM e às taxas.

E, relativamente ao exercício de 2017, além de tal renúncia de receita ser devidamente contemplada, de sorte a não afetar os objetivos a serem cumpridos, a compensação se realizará através da arrecadação a maior.

Finalmente, quanto às metas constantes do plano plurianual, também elas não restarão afetadas pela medida, presente que garantidas pela arrecadação a maior que a mesma inegavelmente proporcionará, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e consequentes diminuição dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

Lindóia, 26 de Setembro de 2017.

Prefeito Municipal

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Na qualidade de Ordenador da Despesa, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a anistia de até 80% dos valores relativos aos juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, à Contribuição de Melhoria - CM e às taxas, objeto do Projeto de Lei em tela, possui adequação orçamentário-financeira, com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Lindóia, 26 de Agosto de 2017.

Prefeito Municipal